



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Processo: 0428370-30.2010.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal

Agravante: Mauricio Jorge Silva de Almeida

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DEFENSIVO. **TESE DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO.** DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO EM ESTABELECIMENTO SIMILAR. TEMA 423 DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 56. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RE Nº 641.320 NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO E SAÍDA ANTECIPADA NA MESMA DECISÃO. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo réu.
2. O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão de condenação pela prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo majorado e furto.
3. No caso dos autos, verifica-se que não é recomendável a prisão domiciliar ao reeducando em regime semiaberto, vez que ele encontra-se cumprindo pena em estabelecimento similar e adequado aos condenados no referido regime.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, fixou jurisprudência no sentido de que a pena em regime semiaberto pode ser executada em local diverso da colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado, podendo os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

5. Além do que, não se admite que o apenado seja beneficiado, na mesma decisão que concede a progressão do regime fechado para o semiaberto, com a concessão de prisão domiciliar com fundamento na Súmula Vinculante nº 26, uma vez que, na data em que progride do regime fechado para o semiaberto, há vários outros presos já no regime semiaberto, mais próximos de satisfazer o requisito objetivo para progredir para o regime aberto ou mesmo de encerrar a pena, o que não é o caso do apenado, vez que ele ainda possui período considerável até alcance do lapso temporal necessário para ingresso no regime aberto, que está previsto para **28/08/2024**.

6. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº **0428370-30.2010.8.06.0001**, em que figura como agravante **Maurício Jorge Silva de Almeida** e agravado **Ministério Público do Estado do Ceará**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em **CONHECER** do presente recurso, mas para **JULGAR-LHE DESPROVIDO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Presidente do Órgão Julgador e Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo de Execução Penal interposto por Maurício Jorge Silva de Almeida, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo réu.

Irresignada, a Defesa do apenado interpôs o presente recurso, cujas razões encontram-se às fls. 02/21, alegando que o agravante que foi condenado à pena total de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e que, após requerimento perante o juízo a *quo*, obteve progressão ao regime semiaberto, tendo-lhe sido indeferida, na mesma oportunidade, a concessão de prisão domiciliar.

Argumenta, ainda, que o custodiado está cumprindo prisão em regime mais gravoso (fechado), em decorrência da ausência de estabelecimento penal adequado, o que possibilita a concessão da prisão domiciliar do apenado. Justifica, ainda, a necessidade da medida em razão da pandemia da Covid-19, bem como pela Recomendação nº 62 do CNJ.

Contrarrazões às fls. 34/47, oportunidade em que o agravado pugnou pela manutenção da decisão e o conseqüente improvimento do recurso.

O *decisum* foi mantido pelo Juízo da Execução Penal, conforme se depreende à fl. 22, sendo determinado o envio das peças para este eg. Tribunal de Justiça.

Na presente instância, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, retornando com a manifestação acostada às fls. 61/74, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo réu.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão de condenação pela prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo majorado e furto.

Na data de 13/11/2020, o apenado postulou junto ao juízo de origem pedido de progressão de regime para o semiaberto c/c prisão domiciliar (seq. 19.1 SEEU), sustentando a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado, com fundamento da Súmula Vinculante nº 26 do STF.

A Magistrada *a quo*, na data de 16/11/2021, ao analisar o pleito, entendeu por conceder a progressão de regime para o semiaberto, entretanto, indeferiu o pedido de prisão domiciliar através de saída antecipada, entendendo que o mesmo não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (seq. 21 SEEU):

"[...] DA PROGRESSÃO DE REGIME

Compulsando os autos, mov. 12.1 diviso que foi implementado o requisito objetivo exigido para fins de progressão ao apenado, ou seja, foi cumprido mais de 1/6 e 2/5 da pena no regime fechado.

Também se constata que o mérito subjetivo foi satisfatoriamente demonstrado, pois, conforme certidão carcerária de mov. 8.2, o interno tem demonstrado bom comportamento, não havendo ressalvas que desabonem sua conduta no cárcere.

Portanto, atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, o caso é de concessão da progressão do regime fechado para o semiaberto.

Por estes fundamentos, em harmonia com a *opinio ministerial*, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, no sentido de:

I- INDEFERIR pedido de prisão domiciliar, com observância às considerações supracitadas, em especial, quanto ao apenado, sua



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

personalidade, seus antecedentes, o tempo de pena a cumprir, o regime no qual cumpre pena e demais particularidades atinentes ao apenado, plano de contingência e de ação dentro do sistema prisional (SAP-SESA), quanto ao novo coronavírus – Covid-19, diretrizes da Lei de Execução Penal e da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

II- PROGREDIR o apenado para o regime SEMIABERTO, em conformidade com o que dispõe o artigo 112 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, determinando a observação exata do disposto nos demais artigos pertinentes à espécie.

Advirto, por oportuno, que o apenado deverá, se necessário for, ser submetido a acompanhamento médico e acolhido por hospital da rede pública de saúde, quando com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19.

Comunique-se a defesa do apenado.

A fim de assegurar a celeridade e a efetividade da presente decisão, tome-se a mesma como expediente regular, para de pronto gerar os seus efeitos com guarda no prontuário prisional, salvo se restar comprovada a existência de cautelas processuais outras, tudo apurável pelo prontuário prisional e pelos sistemas informatizados do tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 2º da Resolução Conjunta nº 01/2009 - CNJ.CNMP e art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 108/2010 do CNJ."

Em seguida, o apenado ingressou com o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão proferida, no sentido de conceder o benefício da prisão domiciliar, aduzindo que se encontra em estabelecimento inadequado, pois mantido em presídio destinado ao regime fechado, devendo incidir o teor da Súmula Vinculante nº 56.

Pois bem.

Analisando atentamente os autos, bem como as razões e contrarrazões recursais e os fundamentos da decisão, **verifica-se que não assiste razão ao recorrente.**

A prisão domiciliar em caso de execução de pena encontra-se disciplinada no artigo 117 da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Como se vê, o dispositivo prevê o benefício somente ao apenado em regime aberto. Tal regra, no entanto, comporta temperamento, à luz do postulado normativo da dignidade da pessoa humana, de modo a admiti-lo também aos apenados do regime semiaberto ou fechado, quando houver comprovação de que estão acometidos de doença grave e o tratamento médico não possa ser ministrado no presídio.

Nesse sentido, colho julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.)

(STJ - HC: 365633 SP 2016/0205246-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2017)

Além do que, a jurisprudência evoluiu no sentido de que a benesse deve ser concedida quando não houver local adequado ao regime prisional semiaberto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime imposto.

Com efeito, a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar já é questão pacificada em nossos Tribunais Superiores quando a hipótese se referir à ausência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da reprimenda imposta ao acusado, sendo certo que é vedado ao Estado impor ao recuperando o cumprimento de sua pena em regime mais gravoso.

Aliás, esse é o entendimento da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”.

Salienta-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320, precedente representativo do enunciado de Súmula em questão, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto.

Em tal julgamento o Pretório Excelso, apreciando o Tema 423 da Repercussão Geral (*Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado*), fixou tese nos seguintes termos:

- I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");
- III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Esses são os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário em questão. A Corte Constitucional não prescreveu uma providência padrão e impositiva como solução aos problemas vivenciados no sistema carcerário brasileiro, mas estabeleceu diretrizes a serem observadas com o desiderato de minimizá-los.

Nessa linha, é ilegítimo o cumprimento de pena em regime mais grave do que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime, contudo, há uma série de medidas a serem observadas antes do deferimento da prisão domiciliar ao apenado.

Note-se que o entendimento vinculante explicitado não determina a concessão, de plano, da liberdade em toda e qualquer hipótese. Cada caso concreto deverá ser individualmente analisado, para que não só os direitos dos apenados sejam assegurados, como, também, sejam resguardadas as garantias da população não encarcerada, como a ordem e a segurança públicas.

Dito isso, **a concessão de prisão domiciliar é a última alternativa a ser aplicada.** Além disso, o benefício só deve ser concedido quando não observadas as regras inerentes ao regime em que se encontra o apenado.

Partindo dessas premissas, verifica-se que, *in casu*, **o agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses aptas para o cumprimento da pena em prisão**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

domiciliar.

Primeiramente, o caso não se subsume na hipótese do art. 117 do Código Penal, vez que o regime atual de cumprimento é o semiaberto e, como dito, o dispositivo se destina aos presos do regime aberto.

Ademais, ainda que estivesse no regime aberto, o agravante não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 117 da LEP, pois não é maior que 70 (setenta) anos, e, além disso, não está acometido de doença grave. Também não é o caso dos incisos III e IV, que se destinam à condenada com filho menor ou deficiente e condenada gestante, pois se trata de condenado homem.

Diga-se, também, que por não apresentar quadro de debilidade extrema por doença grave, não havendo que se falar em impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, não há como excepcionar a norma em questão.

Também não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 56, pois não se pode dizer que estabelecimento carcerário em que se encontra o agravado é inadequado, diante da avaliação do juiz primevo, que registrou em sua decisão que a unidade prisional está apta a receber presos do regime semiaberto, vez que o agravante está cumprindo pena em regime semiaberto na Casa de Privação Provisória de Liberdade (CPPL VI), local este apropriado para receber presos do semiaberto, ante a inexistência de colônia agrícola ou industrial na Capital ou na Região Metropolitana, sendo resguardado aos reeducandos os benefícios próprios do citado regime, como remição de pena, saída temporária e trabalho externo, desde que preenchidos os requisitos legais.

É bem verdade que o Código Penal prevê como adequado ao regime semiaberto a “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”. No entanto, conforme consta no voto proferido no RE 641.320, paradigma acerca do tema, não se pode descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, pois a própria lei prevê a possibilidade de utilização de estabelecimento “similar”, sendo possível o cumprimento em estabelecimentos diversos, desde que disponibilizados os benefícios próprios ao regime.

Exatamente por isso o Supremo consignou que incumbirá aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto para qualificação como adequados a tais regimes, conforme tema acima já dito.

Foi exatamente isso que ocorreu: a Magistrada de primeiro grau, responsável pela execução penal, registrou em sua decisão que a unidade prisional em que se encontra o agravante é adequado para receber presos em regime semiaberto, sendo-lhe garantido os benefícios do mencionado regime.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Ainda sobre a incidência da Súmula Vinculante nº 56, **destaca-se que o apenado não pode ser beneficiado com a prisão domiciliar em detrimento de presos que estão no semiaberto há mais tempo, pois para o benefício antecipado prefere-se o preso que está mais próximo de progredir.**

Com efeito, não se admite que o apenado seja beneficiado, na mesma decisão que concede a progressão do regime fechado para o semiaberto, com a concessão de prisão domiciliar com fundamento na Súmula Vinculante nº 26, **uma vez que, na data em que progride do regime fechado para o semiaberto, há vários outros presos já no regime semiaberto, mais próximos de satisfazer o requisito objetivo para progredir para o regime aberto ou mesmo de encerrar a pena, o que não é o caso do apenado.**

Ora, na data da concessão da progressão para o regime semiaberto, com certeza haviam muitos outros apenados, cumprindo penas menores e por crimes menos grave, na preferência para a prisão domiciliar, se comparado com o recorrente. Nessa linha, prefere-se o preso que está mais próximo de progredir.

Percebe-se, doravante, que o agravante tem comportamento favorável. Entretanto, ainda resta período considerável até alcance do lapso temporal necessário para ingresso no regime aberto, que está previsto para **28/08/2024**, além de possuir **condenação por crimes hediondos** (homicídio qualificado e roubo majorado).

A esse respeito, colho o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (destaquei):

"Vale ressaltar que os apenados que serão beneficiados com a saída antecipada ou com penas alternativas deverão ser escolhidos com base em critérios isonômicos. Assim, tais benefícios deverão ser deferidos aos sentenciados que satisfaçam os requisitos subjetivos (bom comportamento) e que estejam mais próximos de satisfazer o requisito objetivo, ou seja, aqueles que estão mais próximos de progredir ou de encerrar a pena."

(TJ-CE - EP: 00552181720138060001 CE 0055218-17.2013.8.06.0001, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 15/09/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2020)

Diante dessa condição, bem como das circunstâncias fáticas do caso, não há como conceder o benefício nos termos requerido pelo apenado.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO do Agravo em Execução Penal, mas para JULGAR-LHE DESPROVIDO, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

É como voto.

Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator